



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005865-41.2007.8.19.0038
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
APELAD: E P BAIA SERVIÇOS GRAFICOS E BAZAR ME
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA - EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. ART. 5º, § 6º, DA LEI Nº 11.419/2006. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. *Extinção do feito fundamentada na paralisação do processo com o abandono da causa pelo banco autor. Juízo a quo que promoveu a intimação da parte autora e, ainda, de seu patrono (e-doc. 291 e 292), antes de extinguir o feito, em observância ao que preceitua o art. 485, § 1º, do CPC. Parte autora que é pessoa jurídica cadastrada no sistema deste Tribunal para recebimento de citação e intimações por meio eletrônico. Ato efetivado pelo PORTAL que se equipara à intimação pessoal. Inteligência do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006. A inércia do autor por mais de 30 dias, embora devidamente intimado para impulsionar o feito, configura abandono que justifica a extinção do processo. Sentença mantida. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Na forma do permissivo legal, adoto o relatório do Juízo sentenciante, cujo julgamento foi firmado nos seguintes termos (e-doc. 294):

“Cuida-se de ação em que a parte autora instada a se manifestar PELO PORTAL quedou-se silente. É o relatório. Decido. O ordenamento processual admite a extinção do feito, sem apreciação do mérito, quando há inércia do autor em promover as diligências e atos processuais a seu encargo, caracterizando o abandono da causa. Este juízo, em uma tentativa de prestar a tutela jurisdicional, apesar da inércia do autor, intimou-o para dar andamento ao feito, mas, ainda assim, o autor quedou-se inerte. A intimação é válida quando realizada por este meio, consoante reiterada jurisprudência desta Corte: Apelação Cível. Direito Processual Civil. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo na forma do art. 485, III e §§ 1º e 6º, do CPC. Abandono. Intimação da instituição financeira por meio do portal eletrônico, na forma do art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006. A comunicação eletrônica da parte que possui cadastros no Tribunal de Justiça se equipara à intimação pessoal, conforme dispõe o art. 246, §1º, do CPC c/c art. 5º, §6º, Lei nº 11.419/06. Intimação, também, do advogado que patrocina os interesses do demandante. Abandono configurado. Manutenção da sentença que se impõe. Precedentes. Recurso a que se nega provimento (0807948-35.2022.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 01/08/2023 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL QUE FOI EFETIVADO PELO PORTAL ELETRÔNICO DESTE TRIBUNAL. APELANTE QUE É PESSOA JURÍDICA CADASTRADA NO SISTEMA DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC. ATO EFETIVADO PELO PORTAL QUE SE EQUIPARA À INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 6º DA LEI Nº 11.419/2006. AVISO CONJUNTO TJ/CGJ Nº 05/2020, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020, NO MESMO SENTIDO EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ART. 485, § 1º DO CPC QUE FOI ATENDIDA. SENTENÇA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0001491-34.2017.8.19.0069 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 25/07/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA) AÇÃO MONITÓRIA



EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO PELO PORTAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA QUE DEVE SER PRECEDIDA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, PARA QUE DÊ ANDAMENTO REGULAR AO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NA FORMA DO ARTIGO 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO PORTAL ELETRÔNICO. PARTE AUTORA QUE É PESSOA JURÍDICA CADASTRADA NO SISTEMA PARA RECEBIMENTO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO. ATO VÁLIDO. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO QUE EQUIVALE À INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0012224-77.2019.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 06/07/2023 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂM) Diante dos fatos acima mencionados, outra solução não há que extinguir o processo sem a resolução do mérito diante da inércia e desídia do requerente em prosseguir com os atos processuais. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III do NCPC. Custas pela parte autora. Sem honorários. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.”

Foram interpostos Embargos de Declaração pela parte autora, sendo rejeitados pelo Juízo nos seguintes termos (e-doc. 323):

Em juízo de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, visto que são tempestivos, e porque estão presentes os demais requisitos genéricos de admissibilidade do recurso. Em juízo de mérito, nego-lhes provimento, uma vez que inexiste obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, pois, diversamente do alegado, o ATUAL PATRONO FOI INTIMADO para dar andamento ao feito sob pena de extinção, conforme se depreende de fls. 291. Outrossim, verifica-se que igualmente o autor foi intimado PESSOALMENTE para o andamento, conforme fls. 292, sendo certo que o art. 246, §1º, do CPC permite esta forma de intimação, senão vejamos: " Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Assim decide a



jurisprudência adotada por esta Corte: 0028335-60.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 19/11/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM CADASTROS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA RECEBIMENTO DE CITAÇÕES E INTIMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA QUE SE EQUIPARA À INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. O art.485, §1º, do CPC, exige a intimação pessoal da parte previamente à extinção do feito com fundamento no abandono. 2. O apelante/autor, devidamente cadastrado no sistema de processo em autos eletrônicos, foi adequadamente intimado por meio do portal. Art.246, §1º, do CPC. 3. Comunicação que se equipara à intimação pessoal, para todos os efeitos legais (art.5º, §6º, Lei 11.419/06). 4. Autor que abandonou o processo, deixando de praticar a diligência que lhe competia, embora regularmente intimado. 5. Feito corretamente extinto sem resolução de mérito. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.”

Apelação apresentada pela parte autora-exequente, requerendo: “*seja recebido e conhecido o presente recurso e, ao final, da do provimento para que a decisão recorrida seja reformada e anulada (sic.)*” (e-doc. 331).

Apelação apresentada pela parte autora-exequente, requerendo:

Contrarrazões apresentadas pela parte ré-executada (e-doc. 349).

É o Relatório. Passo ao voto.



O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

O recurso de apelação foi interposto pelo Banco autor-exequente contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de abandono da causa.

Importante ressaltar que, de fato, a extinção do feito por negligência da parte autora em promover o seu regular andamento, deixando-o paralisado por mais de 30 dias, exige prévia intimação pessoal, a fim de que supra a falta.

É o que dispõe o § 1º do art. 485 do CPC: *“Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”*.

No caso em tela, verifica-se que a intimação da parte autora e, ainda, de seu patrono foi realizada pelo PORTAL, consoante certidões de intimação expedidas (e-doc. 291 e 292).

Com a égide da Lei nº 11.419/06, art. 5º, § 6º, passaram a ser caracterizadas como pessoais as intimações efetuadas por meio eletrônico, em PORTAL próprio.

“Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos”



Cumpre, ainda, registrar que, nesse caso, a parte autora é empresa que possui cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos deste Tribunal, sendo o meio eletrônico a forma preferencial de sua intimação, na forma do que dispõe o art. 246, § 1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.”

Assim, nota-se que o patrono do autor e este foram devidamente intimados em 29/07/2024 e 01/08/2024, respectivamente, mantendo-se inertes para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485 do CPC §1º), deixando de promover o regular andamento do feito, razão pela qual não merece qualquer reparo a sentença que julgou extinto o processo, na data de 12/08/2024, sem resolução do mérito, ante o abandono evidente pela parte autora.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual em casos análogos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O DECIDIDO.

1. A Lei n. 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender a evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no



qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. Ambas as formas de intimação previstas na Lei n. 11.419/2006 são igualmente aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não havendo que se cogitar em ausência de intimação quando o Tribunal de origem opta pela utilização de uma delas.

3. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AREsp 2191013/RJ. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. TERCEIRA. Julgamento 09/10/2023. DJe. 16/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. INCONFORMISMO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTIVA DA PESSOAL. ENTENDIMENTO DO STJ. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 246, §1º, 270, 485, III, §1º, DO CPC, §6º, DA LEI Nº 11.409/06, E DO VERBETE N.º 132 DA SÚMULA DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Irresignação da apelante com sentença que julgou extinto o feito por abandono da causa, sob o argumento de que não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, na forma do art. 485, III, §1º, do CPC. - Deveras, a extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC, exige a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, a teor do §1º, da referida norma legal. - Note-se que o Aviso TJRJ n.º 43/2020 tornou obrigatório o cadastro de pessoas jurídicas no SISTCADPJ, para fins de peticionamento, recebimento de intimações e citações, bem assim que o cadastro eletrônico para empresas está previsto, desde 2021, de forma impositiva, com a inclusão do § 1º ao art. 246 do CPC. - Extraí-se do site do TJRJ que a apelante efetuou o referido cadastro em 14/10/2020. Nesse contexto, é possível inferir que o Juízo a quo atendeu ao comando do art. 485, III, §1º, do CPC, eis que, antes da prolação da sentença, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, pelo portal eletrônico, em 27/02/2023, tendo permanecido inerte. - Superior Tribunal de Justiça que possui entendimento acerca da validade da intimação eletrônica, no intuito de certificar o autor da necessidade de promover o andamento do feito (AgInt no AREsn



2000279 RJ 2021/0323425-6). Incidência do verbete nº 132 da Súmula do TJRJ. - Inadmitir a configuração do abandono da causa, à luz do caso concreto, implicaria a premiação da injustificada inércia da parte autora. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0012992-39.2021.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 24/01/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. REGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. ART. 485, III, §1º, DO CPC. PARTE AUTORA (BANCO BRADESCO) DEVIDAMENTE INSERIDA NO SISTEMA DE CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS (SISTCADPJ) DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÕES QUE DEVEM SER REALIZADAS POR MEIO ELETRÔNICO EM PORTAL PRÓPRIO E SÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ARTIGOS 246 E 270 DO CPC, ARTIGO 5º, CAPUT E §6º DA LEI 11.419/2006 E AVISO TJ/CGJ Nº 05/2020. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (0013476-34.2018.8.19.0208 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 01/08/2022 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PELO PORTAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA PARTE. DESINTERESSE NO FEITO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Inicialmente, verifica-se que o magistrado de 1º grau ao extinguir o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, I e III, do Código de Processo Civil vigente, imputa ao requerente o abandono da causa. 2. O juiz deve mandar intimar a parte, pessoalmente, para dar o regular andamento na ação, no prazo de cinco dias, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 485 do CPC. Doutrina e jurisprudência. 3. Somente após o efetivo cumprimento desta diligência, e persistindo a inércia, é que será possível a extinção



do processo, na forma do art. 485, III, da Lei de Ritos, e a consequente ordem de arquivamento dos autos. Precedente TJRJ. 4. A Lei Federal n.º 11.419/2006, prevê que é válida a intimação da pessoa jurídica feita pelo portal eletrônico, no qual as empresas foram previamente cadastradas nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais, consoante art. 5º da referida lei: "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico." 5. Neste caso, o banco foi intimado via portal eletrônico, para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, e após o recebimento da intimação o recorrente requereu, a fls. 501 (00501), a dilação do prazo por mais dez dias, pedido deferido a fls. 505 (000505). 6. Desta feita, transcorrido o prazo legal, conforme certificado a fls. 515 (000515), e sem a adoção de qualquer providência pelo requerente, não existiu equívoco na sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, III, do Código de Processo Civil, dado que observada a disposição contida no § 1º do mesmo dispositivo. 7. Note-se que, nos termos da Súmula n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude do abandono da causa depende de requerimento do réu; contudo, dispensa-se tal exigência nas hipóteses de execuções não embargadas ou quando a parte demandada não tiver sido citada no processo, como neste caso. 8. Por fim, deixa-se de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, ante a ausência honorários advocatícios na primeira instância. 9. Recurso não provido. (0157271-74.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 16/11/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DO AUTOR. Ocorrência de intimação pessoal da parte autora, nos termos do disposto no § 1º, do art. 485, do Código de Processo Civil. Ao contrário do defendido pela instituição bancária em seu apelo no sentido de que descumprido, pelo magistrado sentenciante, o comando insculpido no §1º do artigo 485 do CPC, verifica-se ter sido determinada sua intimação pessoal, a fim de diligenciar junto ao oficial de justiça, para agendar o acompanhamento da diligência, por diversas vezes. Ademais, as intimações efetuadas pela Justiça por meio eletrônico, como na hipótese



das publicações oficiais pela internet, são consideradas comunicações pessoais para todos os efeitos legais e dispensam outras formas de intimação. Intimação eletrônica que é tida como pessoal, como preceitua o artigo 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006. Não há que se falar em economia processual quando a inércia da parte configura motivo impeditivo para o regular andamento do feito. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0161961-44.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 14/12/2021 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Dessa forma, escoreita a sentença, que não merece qualquer reparo.

Isso posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se integralmente a sentença, pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR